



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 003-2007

Disciplina o inventário e a partilha, separação e divórcio amigáveis feitos por escritura pública, previstos nos artigos 982 e 1.124-A, do Código de Processo Civil

O Desembargador Raimundo Freire Cutrim, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, no exercício das atribuições legais, conferidas pelo artigo 32, da Lei Complementar nº 14, 17 de dezembro de 1991, Código de Organização e Divisão Judiciárias,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização na escrituração dos inventários e partilhas por escritura pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.441, de 4 janeiro de 2007, introduziu alterações no Código de Processo Civil, havendo necessidade de providencias para sua aplicação pelos Notários;

CONSIDERANDO serem a Lei Processual Civil (art. 982), o Código Civil (art. 2.015, primeira parte) e a Lei 6.015, omissos quanto à lavratura do ato notarial a que alude a referida lei,

RESOLVE:

Art. 1º O pedido de escrituração do inventário e da partilha, assinado por advogado conjunto, ou tantos quantos sejam seus representados, será instruído com:

- a) a minuta do esboço do inventário e da partilha;
- b) os documentos de identidade e CIC, original ou xerox autenticada, do autor da herança, do cônjuge supérstite e dos herdeiros; certidões de



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

casamento e de óbito e traslado de pacto antenupcial, quando houver;

- c) certidões negativas de ações cíveis das Justiças Federal e Estadual do autor da herança;
- d) declaração da inexistência ou existência de débitos e, nesse caso, o favorecido, tipo de obrigação e valor;
- e) certidão negativa de ônus reais, judicial ou extrajudicial, dos bens do acervo a ser partilhado;
- f) documento comprobatório de titularidade dos ativos representados por depósitos em contas-correntes, caderneta de poupança, títulos, valores mobiliários, aplicações etc;
- g) instrumento procuratório, na forma exigida na lei, se houver outorga de poderes para ceder e renunciar direitos, apontando o nome do favorecido;
- h) instrumento de procuração outorgado ao advogado com a firma reconhecida e o sinal público do notário que o lavrou, se de outro local vier;
- i) a guia do recolhimento do imposto de transmissão *mortis causa* e quitação do IPTU;
- j) a prova de propriedade dos bens imóveis, apontados o número da matrícula, registro e cartório;
- k) o certificado de cadastro de imóvel rural, expedido pelo órgão federal competente, com a certidão de quitação do imposto territorial rural.

Parágrafo único. O notário não lavrará a escritura de inventário e partilha sem que os impostos referidos nas letras *i* e *k* deste artigo tenham sido efetivamente recolhidos.

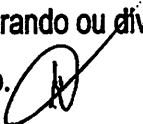


**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 2º Os pedidos de escrituração de separação ou divórcio consensual, serão assinados pelo advogado do casal, ou de cada um, e instruído com:

- a) os documentos de identidade e CIC, original ou xerox autenticada dos requerentes;
- b) certidão da separação judicial; ou, declaração de que estão separados de fato há mais de 1 (um) ano;
- c) prova de que estão casados há mais de um ano; de que da sentença de separação judicial, ou da sentença de separação de corpos, já decorreu esse prazo; em se tratando de divórcio direto, declaração de que estão separados há mais de 2 (dois) anos;
- d) minuta da divisão patrimonial, se não foi feita por ocasião da separação judicial, ou declaração de inexistência de bens a serem partilhados;
- e) traslado de pacto antenupcial;
- f) pensionamento, valor, forma de pagamento, para o cônjuge que dele precisar;
- g) a prova da propriedade dos bens imóveis, apontados os números da matrícula, registro e cartório.

Parágrafo único. Da escritura constará se o cônjuge retomará ou não o nome de solteira.

Art. 3º Sendo a parte analfabeta ou não podendo assinar, o Notário declarará, colhendo a impressão digital do herdeiro, cônjuge supérstite, separando ou divorciando impossibilitado, caso em que pessoa qualificada assina a seu rogo. 



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 4º Os emolumentos devidos pelos interessados são os previstos na Lei nº 6.760, de 6 de novembro de 1996, Tabela IV, item 4.1, c/c o item 4.1.4, na Capital do Estado e nos Municípios onde a Secretaria da Fazenda Municipal tenha cadastro imobiliário, recaindo sobre o valor venal do imóvel para fins de recolhimento do IPTU, nos demais, o preço de mercado.

Art. 5º Incidirão sobre as escrituras de separação e divórcio os mesmos emolumentos a que se refere o artigo anterior, não havendo bens, estes são os previstos no item 4.1.1 da mesma Tabela.

Parágrafo único. Sendo escriturado inventário negativo, aplica-se a segunda parte deste artigo.

Art. 6º Não serão considerados necessitados, na expressão da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, os separados ou divorciados que partilhem bens ou rendas, evidenciada situação econômica capaz de permitir o pagamento dos emolumentos.

Art. 7º De posse do traslado os interessados farão, no caso de inventário e partilha, o registro imobiliário; nas separações e divórcios, promoverão a averbação e, sendo o caso, o registro de bem imóvel.

Art. 8º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Luís(MA), 05 de fevereiro de 2007.


**Desembargador Raimundo Freire Cutrim
Corregedor-Geral da Justiça**